



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409939 - SC
(2023/0239854-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEITON ALEXANDRE TOSE
AGRAVANTE : ADEMAR DOMINGOS FUSINATO
AGRAVANTE : ALVARISTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA BOGO
AGRAVANTE : ANA MARIA BERKENBROCK BOGO
AGRAVANTE : ARIEL CRISTIANO CLAUDINO
AGRAVANTE : ARIN LUTKE
AGRAVANTE : AURELIO BITTELBRUNN
AGRAVANTE : BELMIRO FRAZAO
AGRAVANTE : BU CUTSCHO
AGRAVANTE : CAROLINE APARECIDA MAZOTI WACHHOLZ
AGRAVANTE : CLAUDIA MENEGHELLI FUSINATO
AGRAVANTE : CLAUDINEI FELICIANO
AGRAVANTE : CLEIDE WIPPEL
AGRAVANTE : DENILSON MENEGHELLI
AGRAVANTE : DENY ELEN DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS LUTKE
AGRAVANTE : EDGAR BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EDSON STEUCK
AGRAVANTE : ELACIR EICKENBERG PRANGE
AGRAVANTE : ELISABETH ZOURA
AGRAVANTE : ELIZABETH WINTER
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA
AGRAVANTE : ISOLINA PETERSEN
AGRAVANTE : IZABEL CHIMINELLI
AGRAVANTE : JAIR WIPPEL
AGRAVANTE : JEOVANA WINTER
AGRAVANTE : JEVISON BARBOSA
AGRAVANTE : JOICE BORGHESANG
AGRAVANTE : JONAS WACHHOLZ
AGRAVANTE : JORGE GOMES MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : JOSE WATRAS SOBRINHO

AGRAVANTE : JOSIANE BERKENBROCK MASOTE
AGRAVANTE : JULIANA FUSINATO EICHENBERG
AGRAVANTE : JULIO CESAR TOMAZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA CRUZ ALMEIDA
AGRAVANTE : LEONICE MORGENROTH
AGRAVANTE : LEONIRCE RINALDI FAUSTO
AGRAVANTE : LORENI TELE VANHECU TEIE
AGRAVANTE : LOURIVAL LUNELLI
AGRAVANTE : LUCIANA CORREA FELICIANO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BOING
AGRAVANTE : MARA PATRICIA DOS SANTOS SCHRAMM
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE AGOSTINI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO SALVADOR
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MAYER
AGRAVANTE : MARLENE HOWE
AGRAVANTE : MORGANA DE SENA ANDRE
AGRAVANTE : ODIRLEI JEREMIAS
AGRAVANTE : OTHVIN STEUCK
AGRAVANTE : PATRICIA BLOEMER MENEGHELLI
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO RICARDO NUNES DE MELLO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : REGINA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE : REJANI SCHMITT CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTA SCHMITT
AGRAVANTE : ROGERIO HOWE
AGRAVANTE : RONALDO KOEHLER
AGRAVANTE : ROSANE VIEIRA
AGRAVANTE : ROSANI DEGRACIA
AGRAVANTE : ROSILENA MEDEIROS DA SILVA FAUSTO
AGRAVANTE : ROSILENI FISTAROL FORMENTIN
AGRAVANTE : RUDINEI KOEHLER
AGRAVANTE : RYSE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAMIRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO LUNELLI
AGRAVANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIMONE SARTOR
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA FAUSTO BOING
AGRAVANTE : SOLANGE RINALDI WANGRADT
AGRAVANTE : TELMO LUIZ KOERICH

AGRAVANTE : VANDERLEI DAROLT
AGRAVANTE : VANIA SCHMOELER PATRICIO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUTKE
AGRAVANTE : VILMAR CANI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VILMAR CLAUDINO
ADVOGADO : FABIO KAMMER - SC040623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Rever a convicção formada pelo tribunal *a quo* acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si

só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409939 - SC
(2023/0239854-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEITON ALEXANDRE TOSE
AGRAVANTE : ADEMAR DOMINGOS FUSINATO
AGRAVANTE : ALVARISTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA BOGO
AGRAVANTE : ANA MARIA BERKENBROCK BOGO
AGRAVANTE : ARIEL CRISTIANO CLAUDINO
AGRAVANTE : ARIN LUTKE
AGRAVANTE : AURELIO BITTELBRUNN
AGRAVANTE : BELMIRO FRAZAO
AGRAVANTE : BU CUTSCHO
AGRAVANTE : CAROLINE APARECIDA MAZOTI WACHHOLZ
AGRAVANTE : CLAUDIA MENEGHELLI FUSINATO
AGRAVANTE : CLAUDINEI FELICIANO
AGRAVANTE : CLEIDE WIPPEL
AGRAVANTE : DENILSON MENEGHELLI
AGRAVANTE : DENY ELEN DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS LUTKE
AGRAVANTE : EDGAR BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EDSON STEUCK
AGRAVANTE : ELACIR EICKENBERG PRANGE
AGRAVANTE : ELISABETH ZOURA
AGRAVANTE : ELIZABETH WINTER
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA
AGRAVANTE : ISOLINA PETERSEN
AGRAVANTE : IZABEL CHIMINELLI
AGRAVANTE : JAIR WIPPEL
AGRAVANTE : JEOVANA WINTER
AGRAVANTE : JEVISON BARBOSA
AGRAVANTE : JOICE BORGHESANG
AGRAVANTE : JONAS WACHHOLZ
AGRAVANTE : JORGE GOMES MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : JOSE WATRAS SOBRINHO

AGRAVANTE : JOSIANE BERKENBROCK MASOTE
AGRAVANTE : JULIANA FUSINATO EICHENBERG
AGRAVANTE : JULIO CESAR TOMAZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA CRUZ ALMEIDA
AGRAVANTE : LEONICE MORGENROTH
AGRAVANTE : LEONIRCE RINALDI FAUSTO
AGRAVANTE : LORENI TELE VANHECU TEIE
AGRAVANTE : LOURIVAL LUNELLI
AGRAVANTE : LUCIANA CORREA FELICIANO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BOING
AGRAVANTE : MARA PATRICIA DOS SANTOS SCHRAMM
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE AGOSTINI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO SALVADOR
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MAYER
AGRAVANTE : MARLENE HOWE
AGRAVANTE : MORGANA DE SENA ANDRE
AGRAVANTE : ODIRLEI JEREMIAS
AGRAVANTE : OTHVIN STEUCK
AGRAVANTE : PATRICIA BLOEMER MENEGHELLI
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO RICARDO NUNES DE MELLO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : REGINA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE : REJANI SCHMITT CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTA SCHMITT
AGRAVANTE : ROGERIO HOWE
AGRAVANTE : RONALDO KOEHLER
AGRAVANTE : ROSANE VIEIRA
AGRAVANTE : ROSANI DEGRACIA
AGRAVANTE : ROSILENA MEDEIROS DA SILVA FAUSTO
AGRAVANTE : ROSILENI FISTAROL FORMENTIN
AGRAVANTE : RUDINEI KOEHLER
AGRAVANTE : RYSE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAMIRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO LUNELLI
AGRAVANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIMONE SARTOR
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA FAUSTO BOING
AGRAVANTE : SOLANGE RINALDI WANGRADT
AGRAVANTE : TELMO LUIZ KOERICH

AGRAVANTE : VANDERLEI DAROLT
AGRAVANTE : VANIA SCHMOELER PATRICIO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUTKE
AGRAVANTE : VILMAR CANI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VILMAR CLAUDINO
ADVOGADO : FABIO KAMMER - SC040623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Rever a convicção formada pelo tribunal *a quo* acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso

extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CLEITON ALEXANDRE TOSE e OUTROS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.196-1.199, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Sustentam que impugnaram os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial e que defenderam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste aos agravantes quanto à presença de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual a decisão da Presidência do STJ (fls. 1.196-1.199) deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Cível n. 0300912-16.2018.8.24.0141) nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 652):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA OFENDIDO OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR. AVENTADA A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE POSSUI A DISCRICIONARIEDADE PARA DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. OBSERVÂNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ADEMAIS, ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. SUPOSTA OFENSA À HONRA SUBJETIVA DOS DEMANDANTES. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO, TERIA PROFERIDO PALAVRAS OFENSIVAS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA. INSUBSISTÊNCIA. PARLAMENTAR ACOBERTADO PELA IMUNIDADE MATERIAL. TEMA 469 DO STF. ART. 29, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO DURANTE A SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA VEREANCIA E SE DEU NO INTERESSE DA COISA PÚBLICA. CRÍTICAS AO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTOS EM DETRIMENTO DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I e II, do CPC, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as atribuições do agravado ao utilizar expressões injuriosas para denegrir a honra objetiva deles;
- b) 5º, LV, e 369 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ao indeferir a produção de prova oral, incorreu em cerceamento de defesa;
- c) 186 do Código Civil, argumentando que estão preenchidos os requisitos configuradores do dano moral. Ponderam que "a imunidade parlamentar não é absoluta a ponto de lhe permitir, mesmo no recinto da Câmara de Vereadores, ofender gratuitamente os servidores públicos municipais, atribuindo-lhes a tarja de 'vadios', que equivale a lhes alçar na condição de 'parasitas públicos', como ocorreu na hipótese em exame" (fl. 955).

Requerem o provimento do recurso.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confirmam-se trechos do acórdão da apelação (fls. 659-661):

Ao analisar o discurso proferido pelo vereador, percebo que, apesar de, por vezes, utilizar termos grosseiros e pouco polidos, o réu estava no exercício de sua atividade legislativa e, em calorosa discussão envolvendo a manutenção das estradas do município, criticava a extinção do cargo de conserveiro, pessoa responsável pela manutenção das vias públicas.

Neste proceder, sugere que muitos funcionários públicos ficam "no ar condicionado" e que estes servidores deveriam ser postos para trabalhar rua para que ajudassem na conservação das estradas, como fazia o conserveiro.

Menciona que a cada ano a Prefeitura contrata mais servidores e que isso sobrecarrega a folha de pagamentos e, por consequência, inviabiliza a gestão adequada dos recursos público e impede a melhoria da saúde e das estradas no local.

Prossegue afirmando que "podia se usar o dinheiro em coisa diferente, nós temos gente dentro do poder público hoje aí que não paga o que que ele ganha (sic)"

Diante de tal contexto, é evidente que as falas do parlamentar não foram das mais adequadas, sobretudo no momento em que utiliza a expressão "vadios" e afirma que "suor de empregado da prefeitura cura câncer, por isso que não acharam ainda a cura do câncer". Todavia, não se pode descuidar que a discussão ocorreu em meio aos debates envolvendo a destinação de verbas à conservação das estradas que perpassam a localidade, de sorte que a fala do vereador tão somente demonstra sua insatisfação com o gasto exacerbado de dinheiro público com a folha de pagamento em detrimento de investimento em outros setores.

Sem adentrar no mérito da questão e sem pretender analisar a legitimidade da fala do vereador, entendo que tal manifestação de pensamento não pode ser compreendida como ofensa à honra subjetiva dos autores, o que afirmo, sobretudo, por duas razões.

A primeira delas diz respeito à imunidade parlamentar garantida ao vereador eleito. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao prever que o vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato:

[...]

Não bastasse tal entendimento, verifico que, para além da imunidade que lhe é garantida, as alegações do parlamentar foram insuficientes para gerar danos a honra subjetiva das partes.

É que, ainda que as palavras adotadas pelo vereador possuam certa rispidez, foram proferidas em sentido genérico e sem imputar qualquer fato à qualquer das partes autoras. Isto é, inexistente apontamento específico desabonador a este ou àquele servidor. Tratou-se de crítica generalizada ao serviço público da cidade e ao aumento de gastos com o pagamento de pessoal, daí por que reputo ausente a intenção do requerido em ofender qualquer das partes autoras em sua ordem pessoal.

[...]

Por fim, registro que a livre manifestação de pensamento, guardados os excessos, configura pilar estruturante do Estado Democrático de Direito e serve como instrumento concretizador da democracia.

Inclusive, foi por meio das palavras proferidas pelo vereador que as partes

autoras puderam tomar conhecimento das ideias defendidas pelo parlamentar enquanto representante da sociedade, de sorte que censurar tal manifestação, além de ir contra a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, criaria precedente desfavorável ao exercício pleno do regime democrático de direito, com a instituição de óbices ao conhecimento da população acerca dos princípios e convicções adotados por determinado candidato à cargos eletivos.

O Tribunal de origem, de forma explícita, afastou a pretensão indenizatória, reconhecendo que as palavras proferidas pelo parlamentar no exercício do cargo eletivo de vereador não tiveram o condão de ofender os direitos da personalidade dos agravantes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Por sua vez, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência deste Sodalício, não há cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal estadual, de forma fundamentada, afasta a necessidade de prova pericial" (AgInt no AREsp n. 1.848.285/RS, relator Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.649.729/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos" (REsp n. 1.214.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.).

3. A revisão do aresto impugnado para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta temerária da ora insurgente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Da análise do processo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concluiu serem suficientes os elementos existentes nos autos para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide. Expôs, de forma motivada, que a produção de prova testemunhal seria inócua. Observe-se (fls. 657-658, destaquei):

Aduzem os recorrentes que o feito foi julgado sem a produção de provas necessárias, as quais comprovariam que os servidores supostamente ofendidos com as palavras do vereador réu sofreram "chacota" pelos moradores da cidade.

O pleito, contudo, não comporta acolhimento.

[...]

In casu, o togado singular entendeu que a questão posta envolvia apenas análise de direito, sendo dispensável a discussão quanto aos fatos ocorridos e sua extensão, de modo que, sendo os documentos acostados ao feito suficientes à

formação do convencimento do magistrado e estando o decisum fundamentado de forma clara e precisa, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa na hipótese.

Portanto, para rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da prescindibilidade da produção de prova, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, que afastara a alegação de ofensa à honra e a pretendida indenização por danos morais decorrentes das palavras proferidas pelo agravado durante sessão da Câmara de Vereadores do Município de Vitor Meireles (SC), consignou que não houve desrespeito ao art. 29, VIII, da Constituição Federal. Confira-se (fls. 658-661, destaquei):

Anoto que, ao mesmo tempo em que o texto constitucional assegurou o direito à manifestação do pensamento e à liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), garantiu também, em equivalente hierarquia, os direitos da personalidade (5º, X), havendo a necessidade de ponderação dos interesses em conflito quando da análise de cada caso concreto.

Ademais, no caso em exame, para além do direito à liberdade de expressão - constitucionalmente garantido a todo cidadão -, não pairam dúvidas de que o conflito também envolve o direito à imunidade parlamentar, assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 29, VIII.

Assim, a análise do litígio deverá ser feita através do sopesamento entre os direitos postos em debate, de modo que a buscar a solução que melhor reflita a intenção do legislador.

Estabelecidas tais premissas, adianto que a sentença de improcedência não merece reforma. Explico.

Em análise do contexto fático-probatório, vislumbro ser fato incontroverso que as referidas falas aconteceram durante sessão legislativa do município e enquanto o réu, vereador eleito, discursava na tribuna.

[...]

Ao analisar o discurso proferido pelo vereador, percebo que, apesar de, por vezes, utilizar termos grosseiros e pouco polidos, o réu estava no exercício de sua atividade legislativa e, em calorosa discussão envolvendo a manutenção das estradas do município, criticava a extinção do cargo de conserveiro, pessoa responsável pela manutenção das vias públicas.

Neste proceder, sugere que muitos funcionários públicos ficam "no ar condicionado" e que estes servidores deveriam ser postos para trabalhar rua para que ajudassem na conservação das estradas, como fazia o conserveiro.

Menciona que a cada ano a Prefeitura contrata mais servidores e que isso sobrecarrega a folha de pagamentos e, por consequência, inviabiliza a gestão

adequada dos recursos público e impede a melhoria da saúde e das estradas no local.

Prossegue afirmando que "podia se usar o dinheiro em coisa diferente, nós temos gente dentro do poder publico hoje aí que não paga o que que ele ganha (sic)"

Diante de tal contexto, é evidente que as falas do parlamentar não foram das mais adequadas, sobretudo no momento em que utiliza a expressão "vadios" e afirma que "suor de empregado da prefeitura cura câncer, por isso que não acharam ainda a cura do câncer". Todavia, não se pode descuidar que a discussão ocorreu em meio aos debates envolvendo a destinação de verbas à conservação das estradas que perpassam a localidade, de sorte que a fala do vereador tão somente demonstra sua insatisfação com o gasto exacerbado de dinheiro público com a folha de pagamento em detrimento de investimento em outros setores.

Sem adentrar no mérito da questão e sem pretender analisar a legitimidade da fala do vereador, entendo que tal manifestação de pensamento não pode ser compreendida como ofensa à honra subjetiva dos autores, o que afirmo, sobretudo, por duas razões.

A primeira delas diz respeito à imunidade parlamentar garantida ao vereador eleito. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao prever que o vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato:

[...]

Não descuido da compreensão de que nenhum direito previsto na Constituição é absoluto, de modo que eventuais excessos na manifestação do pensamento deverão ser punidos de acordo com gravidade da conduta.

É justamente em razão de tal compreensão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (tema 469), analisou a extensão da inviolabilidade garantida ao vereador.

[...]

Neste norte, aplicando-se a tese fixada pela Suprema Corte, tem-se que os atos exercidos por vereadores, desde que guardem pertinência com cargo e sejam exercidos dentro do município de circunscrição, são imunes judicialmente.

Os requisitos fixados na repercussão geral estão presentes no caso em análise: A suposta ofensa ocorreu dentro do município e o debate envolvia a destinação inadequada de dinheiro público para o pagamento de pessoal em detrimento do investimento em estradas, de modo que as falas do parlamentar encontram-se acobertadas pela imunidade prevista na Constituição Federal.

[...]

Não bastasse tal entendimento, verifico que, para além da imunidade que lhe é garantida, as alegações do parlamentar foram insuficientes para gerar danos a honra subjetiva das partes.

É que, ainda que as palavras adotadas pelo vereador possuam certa rispidez, foram proferidas em sentido genérico e sem imputar qualquer fato à qualquer das partes autoras. Isto é, inexistente apontamento específico desabonador a este ou àquele servidor. Tratou-se de crítica generalizada ao serviço público da cidade e ao aumento de gastos com o pagamento de pessoal, daí por que reputo ausente a intenção do requerido em ofender qualquer das partes autoras em sua ordem pessoal.

[....]

Por fim, registro que a livre manifestação de pensamento, guardados os excessos, configura pilar estruturante do Estado Democrático de Direito e serve como instrumento concretizador da democracia.

Inclusive, foi por meio das palavras proferidas pelo vereador que as partes autoras puderam tomar conhecimento das ideias defendidas pelo parlamentar enquanto representante da sociedade, de sorte que censurar tal manifestação, além de ir contra a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, criaria precedente desfavorável ao exercício pleno do regime democrático de direito, com a instituição de óbices ao conhecimento da população acerca dos princípios e convicções adotados por determinado

candidato à cargos eletivos.

Dessarte, o contexto dos autos demonstra que não se encontram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual mantenho integralmente a sentença proferida.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, por si sós, suficientes para a manutenção do julgado, o que demanda a interposição de recursos extraordinário e especial.

A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Da mesma forma, é incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.409.939 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239854-1

Número de Origem:

00003542420155120007 03009121620188240141 3009121620188240141 3542420155120007

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON ALEXANDRE TOSE
AGRAVANTE : ADEMAR DOMINGOS FUSINATO
AGRAVANTE : ALVARISTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA BOGO
AGRAVANTE : ANA MARIA BERKENBROCK BOGO
AGRAVANTE : ARIEL CRISTIANO CLAUDINO
AGRAVANTE : ARIN LUTKE
AGRAVANTE : AURELIO BITTELBRUNN
AGRAVANTE : BELMIRO FRAZAO
AGRAVANTE : BU CUTSCHO
AGRAVANTE : CAROLINE APARECIDA MAZOTI WACHHOLZ
AGRAVANTE : CLAUDIA MENEGHELLI FUSINATO
AGRAVANTE : CLAUDINEI FELICIANO
AGRAVANTE : CLEIDE WIPPEL
AGRAVANTE : DENILSON MENEGHELLI
AGRAVANTE : DENY ELEN DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS LUTKE
AGRAVANTE : EDGAR BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EDSON STEUCK
AGRAVANTE : ELACIR EICKENBERG PRANGE
AGRAVANTE : ELISABETH ZOURA
AGRAVANTE : ELIZABETH WINTER

AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA
AGRAVANTE : ISOLINA PETERSEN
AGRAVANTE : IZABEL CHIMINELLI
AGRAVANTE : JAIR WIPPEL
AGRAVANTE : JEOVANA WINTER
AGRAVANTE : JEVISON BARBOSA
AGRAVANTE : JOICE BORGHESANG
AGRAVANTE : JONAS WACHHOLZ
AGRAVANTE : JORGE GOMES MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : JOSE WATRAS SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSIANE BERKENBROCK MASOTE
AGRAVANTE : JULIANA FUSINATO EICHENBERG
AGRAVANTE : JULIO CESAR TOMAZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA CRUZ ALMEIDA
AGRAVANTE : LEONICE MORGENROTH
AGRAVANTE : LEONIRCE RINALDI FAUSTO
AGRAVANTE : LORENI TELE VANHECU TEIE
AGRAVANTE : LOURIVAL LUNELLI
AGRAVANTE : LUCIANA CORREA FELICIANO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BOING
AGRAVANTE : MARA PATRICIA DOS SANTOS SCHRAMM
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE AGOSTINI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO SALVADOR
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MAYER
AGRAVANTE : MARLENE HOWE
AGRAVANTE : MORGANA DE SENA ANDRE
AGRAVANTE : ODIRLEI JEREMIAS
AGRAVANTE : OTHVIN STEUCK
AGRAVANTE : PATRICIA BLOEMER MENEGHELLI
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO RICARDO NUNES DE MELLO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : REGINA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE : REJANI SCHMITT CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTA SCHMITT
AGRAVANTE : ROGERIO HOWE
AGRAVANTE : RONALDO KOEHLER
AGRAVANTE : ROSANE VIEIRA
AGRAVANTE : ROSANI DEGRACIA
AGRAVANTE : ROSILENA MEDEIROS DA SILVA FAUSTO
AGRAVANTE : ROSILENI FISTAROL FORMENTIN

AGRAVANTE : RUDINEI KOEHLER
AGRAVANTE : RYSE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAMIRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO LUNELLI
AGRAVANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIMONE SARTOR
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA FAUSTO BOING
AGRAVANTE : SOLANGE RINALDI WANGRADT
AGRAVANTE : TELMO LUIZ KOERICH
AGRAVANTE : VANDERLEI DAROLT
AGRAVANTE : VANIA SCHMOELER PATRICIO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUTKE
AGRAVANTE : VILMAR CANI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VILMAR CLAUDINO
ADVOGADO : FABIO KAMMER - SC040623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEITON ALEXANDRE TOSE
AGRAVANTE : ADEMAR DOMINGOS FUSINATO
AGRAVANTE : ALVARISTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA BOGO
AGRAVANTE : ANA MARIA BERKENBROCK BOGO
AGRAVANTE : ARIEL CRISTIANO CLAUDINO
AGRAVANTE : ARIN LUTKE
AGRAVANTE : AURELIO BITTELBRUNN
AGRAVANTE : BELMIRO FRAZAO
AGRAVANTE : BU CUTSCHO
AGRAVANTE : CAROLINE APARECIDA MAZOTI WACHHOLZ
AGRAVANTE : CLAUDIA MENEGHELLI FUSINATO
AGRAVANTE : CLAUDINEI FELICIANO
AGRAVANTE : CLEIDE WIPPEL
AGRAVANTE : DENILSON MENEGHELLI
AGRAVANTE : DENY ELEN DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS LUTKE
AGRAVANTE : EDGAR BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EDSON STEUCK
AGRAVANTE : ELACIR EICKENBERG PRANGE
AGRAVANTE : ELISABETH ZOURA
AGRAVANTE : ELIZABETH WINTER
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA

AGRAVANTE : ISOLINA PETERSEN
AGRAVANTE : IZABEL CHIMINELLI
AGRAVANTE : JAIR WIPPEL
AGRAVANTE : JEOVANA WINTER
AGRAVANTE : JEVISON BARBOSA
AGRAVANTE : JOICE BORGHESANG
AGRAVANTE : JONAS WACHHOLZ
AGRAVANTE : JORGE GOMES MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : JOSE WATRAS SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSIANE BERKENBROCK MASOTE
AGRAVANTE : JULIANA FUSINATO EICHENBERG
AGRAVANTE : JULIO CESAR TOMAZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA CRUZ ALMEIDA
AGRAVANTE : LEONICE MORGENROTH
AGRAVANTE : LEONIRCE RINALDI FAUSTO
AGRAVANTE : LORENI TELE VANHECU TEIE
AGRAVANTE : LOURIVAL LUNELLI
AGRAVANTE : LUCIANA CORREA FELICIANO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BOING
AGRAVANTE : MARA PATRICIA DOS SANTOS SCHRAMM
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE AGOSTINI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO SALVADOR
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MAYER
AGRAVANTE : MARLENE HOWE
AGRAVANTE : MORGANA DE SENA ANDRE
AGRAVANTE : ODIRLEI JEREMIAS
AGRAVANTE : OTHVIN STEUCK
AGRAVANTE : PATRICIA BLOEMER MENEGHELLI
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO RICARDO NUNES DE MELLO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : REGINA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE : REJANI SCHMITT CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTA SCHMITT
AGRAVANTE : ROGERIO HOWE
AGRAVANTE : RONALDO KOEHLER
AGRAVANTE : ROSANE VIEIRA
AGRAVANTE : ROSANI DEGRACIA
AGRAVANTE : ROSILENA MEDEIROS DA SILVA FAUSTO
AGRAVANTE : ROSILENI FISTAROL FORMENTIN
AGRAVANTE : RUDINEI KOEHLER

AGRAVANTE : RYSE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAMIRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO LUNELLI
AGRAVANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIMONE SARTOR
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA FAUSTO BOING
AGRAVANTE : SOLANGE RINALDI WANGRADT
AGRAVANTE : TELMO LUIZ KOERICH
AGRAVANTE : VANDERLEI DAROLT
AGRAVANTE : VANIA SCHMOELER PATRICIO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUTKE
AGRAVANTE : VILMAR CANI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VILMAR CLAUDINO
ADVOGADO : FABIO KAMMER - SC040623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023